

Porto Alegre, 27 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 23.912/2025.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 216, de 2025, de iniciativa parlamentar, que visa tornar obrigatória a fixação da frase “Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar idosos é crime” em ônibus do transporte coletivo, repartições públicas, postos de saúde, hospitais públicos e agências bancárias localizadas no Município.

II. Análise técnica.

Inicialmente, trata-se de disciplina de campanhas informativas e de aspectos ligados ao transporte coletivo municipal e a serviços instalados no território do Município, o que se enquadra no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Adiante, quanto à constitucionalidade formal, tem-se que a iniciativa parlamentar é admitida pois, apesar de criar encargos ao Poder Executivo, a finalidade da medida é a de conferir maior efetividade a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Nessa linha entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.453, de 11 de setembro de 2024, do Município de Poá, que "determina seja afixado em local visível, em todas as repartições públicas municipais de Poá, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção à pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o 'disque 100' para denúncias". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção de crianças e adolescentes - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal

que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e complementando a legislação federal - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Norma que, no geral, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Ausência de especificação da fonte de custeio e a falta de recursos orçamentários, ademais, que não causa a constitucionalidade de lei, conduzindo apenas à sua inexequibilidade no ano em que foi aprovada. 4. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 2º da Lei impugnada porquanto delibera sobre ato concreto de gestão - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318543-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Nesse sentido, a proposição revela-se formalmente constitucional, uma vez que a iniciativa parlamentar não invade as competências reservadas ao Poder Executivo.

Quanto à competência material, o Projeto de Lei, sob exame, tem nítido caráter educativo e protetivo em favor da pessoa idosa, objetivo que se harmoniza com a ordem constitucional, que impõe ao Estado o dever de amparar os idosos e garantir-lhes direitos, inclusive na área de transporte. Nesse sentido, a Constituição Federal¹ dispõe expressamente sobre programas de amparo e proteção ao idoso.

A par disso, o Estatuto do Idoso² (Lei nº 10.741, de 2003) reforça o dever partilhado entre o Poder Público, a sociedade, a família e a comunidade de promover a efetivação dos direitos fundamentais dos idosos, de modo que, em termos de mérito, a finalidade do projeto é compatível com a Constituição e com a legislação federal.

Portanto, o Município pode editar normas de caráter educativo e informativo

¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

² Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

para reforçar a proteção do idoso, especialmente no âmbito de serviços públicos de sua responsabilidade, como o transporte coletivo municipal.

Contudo, por se relacionar com a ordem pública e o funcionamento de estabelecimentos privados, a proposição alcança temas vinculados ao Código de Posturas do Município, Lei Complementar nº 9, de 2009. Assim, o conteúdo do Projeto de Lei, em questão, deve integrar o respectivo Código e, para tanto, recomenda-se que o Vereador-autor reposicione a matéria formalizando-se por projeto de lei complementar, através de substitutivo, a fim de incluir o novo regramento na legislação já existente.

No que diz respeito ao impacto financeiro, a confecção e afixação de cartazes, placas ou adesivos constitui despesa pública, ainda que de pequeno porte. A criação de despesa obrigatória, sem a adequada estimativa de impacto e compatibilização com o planejamento orçamentário, pode ser objeto de questionamento com base no art. 113 do ADCT³.

III. Conclusão.

Conclui-se que a iniciativa parlamentar e o mérito do Projeto de Lei nº 216, de 2025, são compatíveis com a Constituição Federal e com o Estatuto do Idoso, na medida em que a proposição busca reforçar a proteção e o respeito à pessoa idosa por meio de ação educativa de baixo custo.

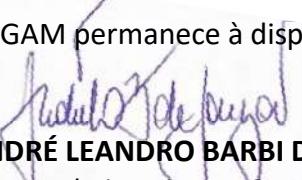
Não obstante, por adentrar em matéria de Posturas, recomenda-se que o Vereador-autor reconsidera o posicionamento da proposição ora examinada, a fim de incluí-la no Código de Posturas do Município, através de Projeto de Lei Complementar. Realizada tal adequação, não haverá óbice para que a matéria se sujeite ao respectivo processo legislativo.

Por fim, recomenda-se ainda que seja substituído o termo “idoso” pelo termo “pessoa idosa, em razão da atualização feita à Lei Federal do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 2003, alterada pela Le Federal nº 14.423, de 2022 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e da outras providências.

³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, deve constar em lei que a frase deve ser usada nos seguintes termos:
“Desrespeitar, negligenciar ou prejudicar pessoas idosas é crime”.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

*Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM*